

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

MENSAGEM Nº 16/97-GAB.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

Honrado, encaminho a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que institui o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, conforme preconiza o art. 156, inciso IV, da Seção V do Capítulo I da Constituição Federal que trata do Sistema Tributário Nacional.

Preservando-se os princípios da anterioridade e da anualidade da Constituição Federal, tratados na Seção das Limitações do Poder de Tributar, a Lei que institui o ISS vigirá a partir de 1º de janeiro de 1998.

No lapso de tempo relativo ao exercício de 1997, o Município de Governador Edison Lobão João do Paraíso aplicará a Legislação do Município de origem.

Governador Edison Lobão, 17 de fevereiro de 1997.


JORGE NEY MOTA BANDEIRA
Prefeito Municipal

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

16
LEI Nº 00 197

Institui o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza - ISS e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, Estado do Maranhão, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DO FATO GERADOR E DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Seção I Do Fato Gerador

Art. 1º O Imposto sobre Serviços de qualquer natureza - ISS, não compreendidos no art. 155, I, b, da Constituição Federal, tem como fato gerador a prestação, a terceiros, de serviços relacionados na lista abaixo por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo:

- 1 -médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2 -hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
 - 3 -bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
 - 4 -enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
 - 5 -assistência média e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
 - 6 -planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
 - 7 -médicos veterinários;
 - 8 -hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
 - 9 -guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
 - 10 -barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
 - 11 -banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;

- 12 -varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 -limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 -desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 -controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 17 -incineração de resíduos quaisquer;
- 18 -limpeza de chaminés;
- 19 -saneamento ambiental e congêneres;
- 20 -assistência técnica;
- 21 -assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22 -planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23 -análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24 -contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicas em contabilidade e congêneres;
- 25 -perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26 -traduções e interpretações;
- 27 -avaliação de bens;
- 28 -datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29 -projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 -aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia;
- 31 -execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e a respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestados de serviços, fora do local da prestação dos serviços);
- 32 -demolição;
- 33 -reparação, conservação, e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços);
- 34 -pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
- 35 -florestamento e reflorestamento;
- 36 -escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37 -paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias);
- 38 -raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39 -ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 40 -planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 -organização de festas e recepções, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas);
- 42 -administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;
- 43 -administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44 -agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

45 -agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

46 -agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

47 -agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquias ("franchise") e de faturação ("factoring") (exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

48 -agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

49 -agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;

50 -despachantes;

51 -agentes da propriedade industrial;

52 -agentes da propriedade artística ou literária;

53 -leilão;

54 -regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros;

55 -armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56 -guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57 -vigilância ou segurança de pessoas ou bens;

58 -transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;

59 -diversões públicas:

a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingresso;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra dos direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos

60 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

61 - fornecimento de músicas, mediante transmissão, por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

62 - gravação e distribuição de filmes e "video-tapes";

63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

- 67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes);
- 68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes);
- 69 - recondicionamento de motores (exceto o fornecimento de peças);
- 70 - recauchutagem ou regeneração de pneus, para o usuário final;
- 71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos ou outros papéis, plantas ou desenhos;
- 76 - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil ou "leasing";
- 79 - funerais;
- 80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- 81 - tinturaria e lavanderia;
- 82 - taxidermia;
- 83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 85 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);
- 86 - serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;
- 87 - advogados;
- 88 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 89 - dentistas;
- 90 - economistas
- 91 - psicólogos;
- 92 - assistentes sociais;
- 93 - relações públicas;
- 94 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (inclusive quando os serviços forem prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95 - fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os efetuados fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas e emissão de carnês, por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, exceto o ressarcimento a essas instituições, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços;

96 - transporte de natureza estritamente municipal;

97 - hospedagem em motéis, pensões e congêneres (exceto o fornecimento de alimentação, não incluído no preço da diária);

98 - distribuição de bens de terceiros, em representação de qualquer natureza.

Parágrafo único. As informações individualizadas, necessárias à comprovação da prestação dos serviços relacionados nos itens 94 e 95 da lista deste artigo, serão prestadas pela instituições financeiras, na forma do inciso II do art. 197 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 2º Ressalvadas as exceções especificadas na lista do artigo anterior, os serviços nela relacionados sujeitam-se apenas ao ISS, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias (Constituição Federal, art. 155, § 2º, IX, "b)

Art. 3º A caracterização do fato gerador do imposto independe (Código Tributário Nacional, art. 118):

I - da natureza jurídica da atividade do contribuinte;

II - da validade dos efeitos jurídicos dos atos praticados pelo contribuinte ou por terceiros interessados;

III - do cumprimento de exigências legais ou regulamentares relacionadas com a atividade.

Seção II **Do Local da Prestação do Serviço**

Art. 4º O local da prestação do serviço, para os efeitos de cobrança do imposto é:

I - o estabelecimento prestador, ou, na falta deste, o do domicílio do prestador;

II - o local onde se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

§ 1º Considera-se estabelecimento, para os fins deste artigo, a matriz, filial, agência ou sucursal, de empresa, bem como qualquer escritório de representação ou contato de uma empresa, por meio do qual seja realizada a prestação do serviço.

§ 2º Caracteriza estabelecimento, para os efeitos deste artigo, a existência de um dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizados pela indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, em contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em conta de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador, seu representante ou seu preposto.

§ 3º Considera-se prestado no estabelecimento, para os efeitos deste artigo, o serviço que, por sua natureza, deva ser executado, habitual ou eventualmente, fora dele.

§ 4º Consideram-se estabelecimentos os locais onde forem prestados serviços de natureza itinerante.

Capítulo II DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Seção I Do Contribuinte

Art. 5º Contribuinte do imposto é a empresa, o profissional autônomo ou a sociedade uniprofissional, que preste serviço relacionado na lista do art. 1º .

Art. 6º Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

I - empresa, a pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - profissional autônomo a pessoa física que execute pessoalmente serviço sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, dois empregados;

III - sociedade uniprofissional, a sociedade civil constituída por profissionais liberais de uma mesma categoria.

§ 1º Para os efeitos do inciso III deste artigo considera-se profissão liberal aquela cujo exercício deva observar as normas previstas na legislação aplicável.

§ 2º Equipara-se à empresa:

I - o profissional autônomo que:

- a) utilizar mais de dois empregados na execução dos serviços por ele prestados;
- b) não comprovar sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município.

II - a sociedade uniprofissional:

- a) em que exista sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
- b) em que exista sócio pessoa jurídica;
- c) em que exista, em relação a cada sócio, mais de dois empregados não habilitados ao exercício das atividades sociais;
- d) que não comprove sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção II **Da Retenção do Imposto e da Substituição Tributária**

Art. 7º Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto:

I - aos órgãos e entidades da Administração do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados;

II - aos órgãos e entidades da Administração Federal com os quais o Município tenha celebrado convênio, relativamente aos serviços que lhe forem prestados;

III - às instituições relacionadas no item 2 da lista a que se refere o art. 1º, relativamente aos serviços prestados por terceiros a usuários dos serviços dessas instituições, cujo preço seja incluído no total por elas cobrado;

IV - ao subcontratante ou empreiteiro, relativamente aos serviços prestados em regime de subcontratação ou subempreitada.

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo os serviços prestados por profissional autônomo e por sociedade uniprofissional, inscritos no Cadastro Fiscal do Município.

§ 2º Para os efeitos do inciso IV deste artigo considera-se:

I - prestado em regime de subcontratação ou subempreitada, o serviço total ou parcialmente executado por pessoa jurídica distinta daquela com quem foi ajustada sua prestação;

II - subcontratante ou empreiteiro, a pessoa jurídica obrigada à prestação dos serviços a que se refere o inciso anterior, em decorrência de ajuste com seu usuário;

III - subcontratado, a pessoa que executa os serviços de que trata o inciso I, em decorrência de ajuste com o subcontratante.

§ 3º Na hipótese da prestação de serviços em regime de subcontratação ou subempreitada aos órgãos e entidades referidas nos incisos I e II deste artigo, caberá a estes a responsabilidade pela retenção do imposto devido por:

I - empreiteiros ou subcontratantes;

II - subempreiteiros ou subcontratados;

Art. 8º Poderá ser atribuída a condição de contribuinte substituto a pessoa jurídica, inscrita no Cadastro Fiscal do Município, tomadora de serviços relacionados com construção civil especializada, prestados por contribuinte estabelecido em outra unidade federada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo subordina-se à celebração de acordo entre a Prefeitura e o tomador dos serviços.

Seção III Do Responsável

Art. 9º A pessoa jurídica, ainda que imune, deverá reter o imposto relativo aos serviços que lhe forem prestados por empresa ou profissional autônomo que não comprove ser inscrito no Cadastro Fiscal do Município.

§ 1º O imposto de que trata este artigo será recolhido por Documento de Arrecadação - DAR, específico.

§ 2º Na hipótese de não se efetuada a retenção prevista neste artigo, a pessoa jurídica ficará responsável pelo pagamento do imposto devido, salvo se comprovado o recolhimento do seu montante pelo prestador de serviço.

Capítulo III DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 10. O imposto não incide sobre serviços:

I - não especificados na lista do artigo 1º;

II - prestados em decorrência de relação de emprego;

III - prestados por trabalhador avulso, diretor ou membro de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Capítulo IV DA ISENÇÃO

Art. 11. Estão isentos do imposto:

I - a promoção de espetáculos públicos por instituição cultural ou de assistência social, sem fins lucrativos;

II - a promoção de competição esportiva ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão, por federações de clubes ou por clubes desportivos com sede no município;

III - a promoção de eventos culturais por entidades da administração indireta do Município;

IV - os profissionais autônomos não relacionados no art. 37.

Parágrafo único. A isenção de que trata o inciso I condiciona-se a prévio requerimento, dirigido à Prefeitura, instruído com:

I - ato constitutivo e estatuto de instituição;

II - contrato de prestação de serviço, se for o caso.

Capítulo V DO CADASTRO FISCAL

Seção I Da Inscrição no Cadastro Fiscal do Município

Art. 12. O contribuinte do ISS inscrever-se-á no Cadastro Fiscal do Município antes do início das atividades ou do exercício da profissão.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - a qualquer pessoa, ainda que imune ou isenta, que preste serviços relacionados na lista do art. 1º;

II - aos órgãos e entidades da Administração do Município;

III - aos órgãos e entidades da Administração Federal referidos no inciso II do art. 7º;

IV - ao prestador dos serviços de que tratam os itens 30, 31, 32, 33 e 36 da lista do art. 1º, estabelecido fora do Município;

V - ao estabelecimento cuja única atividade seja a coleta de pedidos de serviços ou mercadorias.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se como de início de atividade a data em que o contribuinte realizar a primeira prestação de serviço ou aquela por este declarada, se anterior.

§ 3º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de inscrição do Cadastro Fiscal do Município, para manutenção de livro e documentos fiscais e para pagamento do imposto.

§ 4º O profissional autônomo não relacionado no art. 37 não se inscreverá no Cadastro Fiscal do Município.

Art. 13. A inscrição condiciona-se à inexistência de débito do titular, dos responsáveis ou dos sócios na Dívida Ativa.

Art. 14. Sempre que um contribuinte ajustar com outro a prestação de serviços sujeitos ao ISS ficará obrigado a exibir o documento de inscrição e a exigir igual procedimento de sua parte.

§ 1º O documento de inscrição, será também exibido:

I - por solicitação da autoridade fiscal;

II - para renovação de licença ou registro de concessão de serviço de transporte público;

III - no trato de interesses junto a órgãos e entidades da Administração do Município.

§ 2º O número de inscrição no Cadastro Fiscal do Município deverá constar nos contratos, convênios, ajustes ou em qualquer documento firmado com terceiros para prestação de serviços.

Art. 15. Qualquer alteração nas informações cadastrais do contribuinte deverá ser comunicada à Prefeitura no prazo de 15 dias, contado de sua ocorrência.

Seção II **Da Baixa de Inscrição**

Art. 16. A partir do encerramento de suas atividades, o contribuinte fica obrigado a requerer, no prazo de 30 dias, baixa de inscrição.

Seção III
Da Suspensão e do Cancelamento da Inscrição

Art. 17. Mediante ato da Prefeitura, a inscrição poderá ser:

I - suspensão, quando:

a) após notificado por três vezes consecutivas, o contribuinte deixar de exibir livros ou documentos fiscais que se relacionem com a apuração e o pagamento do imposto;

b) o contribuinte desacatar a autoridade fiscal ou embaraçar a ação fiscal;

II - cancelada, quando o contribuinte:

a) reincidir em infração que enseje suspensão;

b) prestar informações cadastrais falsas;

c) não for localizado no endereço para o qual foi concedida a inscrição;

d) deixar de se recadastrar, conforme determinado pela autoridade competente.

§ 1º A suspensão cessa com o atendimento das exigências feitas pela Prefeitura

§ 2º A suspensão e o cancelamento serão precedidos de procedimento regular, formado com os documentos necessários à instrução do processo.

§ 3º O contribuinte cuja inscrição tiver sido cancelada poderá requerer nova inscrição, desde que apresente à Prefeitura os livros e documentos referentes à inscrição cancelada, para verificação.

Capítulo VI
DA TRIBUTAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESAS

Seção I
Da Base de Cálculo

Art. 18. A base de cálculo do imposto devido pelos contribuintes a que se refere o inciso I do art. 6º é o preço do serviço, que corresponderá:

I - à receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço de caráter permanente;

II - ao valor cobrado, quando se tratar de prestação de serviço de caráter eventual.

§ 1º Compreende-se por preço do serviço, para os fins deste artigo, tudo o que for recebido em virtude de sua prestação, incluídos:

I - os valores acrescidos a qualquer título e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de ISS;

II - descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição;

III - ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado.

§ 2º A critério da Prefeitura, levar-se-á em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar o serviço, para o efeito de determinar a eventualidade de sua prestação.

§ 3º Quando o pagamento for efetuado em serviços ou em mercadorias, a base de cálculo será o preço corrente destes no Município.

Seção II **Da Alíquota**

Art. 19. As alíquotas do imposto, quando o preço do serviço for utilizado como base de cálculo, serão as seguintes:

I - serviços constantes do item 2 da lista a que se refere o art. 1º.....	2%
II - serviços constantes dos itens 31,32,33 e 36 da lista a que se refere o art. 1º, inclusive os serviços auxiliares e complementares.....	2%
III - serviços constantes do item 39 a que se refere o art. 1º.....	2%
IV - jogos e diversões públicas, exceto cinema.....	10%
V - cinema.....	1%
VI - transporte coletivo.....	1%
VII - arrendamento mercantil ou "leasing".....	0,5%
IX - demais serviços.....	5%

§ 1º Para os efeitos de aplicação da alíquota prevista no inciso II deste artigo, os serviços auxiliares e complementares são aqueles definidos em Regulamento.

§ 2º Para fins do disposto no inciso VI deste artigo, transporte coletivo é o prestado mediante delegação, permissão, concessão e fiscalização do Poder Público.

§ 3º A empresa que exercer atividades enquadradas em mais de um item da lista referida no art. 1º calculará o imposto pela alíquota correspondente a cada atividade exercida.

Seção III **Da Apuração do Imposto Devido por Empresa**

Art. 20. O imposto devido pelos contribuintes a que se refere o inciso I do art. 6º é o resultado da aplicação da alíquota fixada para a atividade sobre a base de cálculo.

§ 1º O imposto será escriturado nos livros próprios, na forma especificada em Regulamento.

§ 2º O montante do imposto integra sua base de cálculo, constituindo o destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 21. A apuração do imposto será feita no final de cada mês, com base na documentação fiscal e na respectiva escrituração.

Parágrafo único. A atividade de que trata este artigo é de responsabilidade do contribuinte, ficando sujeita a posterior homologação pela Prefeitura.

Art. 22. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no § 2º do art. 6º, os contribuintes ali relacionados deverão apurar o imposto na forma especificada em Regulamento.

Seção IV

Das Regras Aplicáveis aos Serviços Subcontratados, aos Serviços de Construção

Civil e de Diversões Públicas e à Apuração por Estimativa

Subseção I

Dos Serviços Prestados em Regime de Subcontratação

Art. 23. Na prestação de serviços em regime de subcontratação deduzir-se-á da base de cálculo o valor das subcontratações cujo preço esteja incluído no total cobrado pelo subcontratante ao usuário dos serviços.

Subseção II

Dos Serviços de Construção Civil, Obras Hidráulicas, Engenharia e Congêneres

Art. 24. Na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista do art. 1º, por empresa, deduzir-se-ão da base de cálculo do imposto as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se também à prestação do serviço na modalidade de subempreitada.

§ 2º Incluem-se na base de cálculo, ainda que os serviços mencionados neste artigo sejam executados por administração:

I - os valores recebidos para pagamento de salários dos empregados da obra, contratados pelo prestador de serviços, bem como os destinados a pagamento dos respectivos encargos trabalhistas e previdenciários, inclusive para pagamento de obrigações legais do prestador, mesmo que tais recebimentos sejam feitos a título de reembolso ou provisão, sem qualquer vantagem financeira para este;

II - o valor da locação de máquinas, motores e equipamentos, quando este estiver englobado no preço do contrato, sem destaque;

Art. 25. Para os efeitos do item 31 da lista do art. 1º, construção civil compreende:

I - obras de terra, inclusive sondagem, escavações, fundações, terraplenagem, aterros e pavimentação;

II - obras de edificação, inclusive construção de pontes, viadutos, ancoradouros, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;

III - Obras hidráulicas, relacionadas com o direcionamento, emprego e aproveitamento de líquidos;

IV - obras de instalações, de montagem e de estruturas em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, compreende-se por:

I - serviços de engenharia consultiva:

a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia;

II - serviços auxiliares, aqueles que, independentemente de integrarem a obra, são essenciais a sua execução ou acabamento;

III - serviços complementares, aqueles que finalizam a obra, independentemente de integrarem o projeto original.

Subseção III

Da Prestação de Serviços a Órgãos e Entidades de Administração Pública

Art. 26. Na hipótese de prestação de serviços em regime de subcontratação ou subempreitada aos órgãos e entidades a que se referem os incisos I e II do art. 7º, deduzir-se-á do preço constante do documento fiscal emitido pelo subcontratante ou subempreiteiro:

I - o valor do material empregado, na hipótese de construção civil;

II - o valor das deduções legais no demais casos.

Subseção IV
Dos Jogos e Diversões Públicas

Art. 27. A base de cálculo do imposto incidente sobre jogos e diversões públicas será:

- I - o preço cobrado por bilhete de ingresso, quer em recinto fechado, quer ao ar livre;
- II - o preço cobrado a título de consumação mínima, "couvert", cobertura musical e contra-dança, bem como de reserva, aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou outros estabelecimentos;
- III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos e apetrechos, eletrônicos ou não, mecânicos ou não.

§ 1º Não havendo cobrança para entrada ou admissão, a base de cálculo será o preço fixado no contrato da promoção do serviço.

§ 2º A entrada ou admissão de cortesia não será abatida da base de cálculo prevista neste artigo.

§ 3º A base de cálculo do imposto incidente sobre a distribuição e venda de bilhetes de loteria é o valor da comissão recebida.

Subseção V
Da Apuração por Estimativa

Art. 28. O valor do imposto poderá ser apurado por estimativa nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade promovida por microempresa;
- II - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- III - quando houver fundadas suspeitas de que os valores registrados na escrita fiscal não correspondem ao valor das prestações.

§ 1º O regime de apuração da microempresa sujeita-se a disciplina própria.

§ 2º Na hipótese dos incisos I e II, a Prefeitura especificará as atividades econômicas que habilitam o contribuinte a optar pela adoção do regime previsto neste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso III deste artigo, o contribuinte será enquadrado no regime do ofício.

§ 4º O valor do imposto, na hipótese do parágrafo anterior, será estimado pela Prefeitura com base:



I - em elementos retirados da escrita fiscal do contribuinte;

II - em comparação com os preços praticados por contribuintes estabelecidos para a prestação de atividade da mesma natureza, em condições semelhantes.

§ 5º O valor estimado será dividido em parcelas, notificando-se o contribuinte do valor da parcela a ser recolhido em cada mês.

§ 6º Na hipótese do inciso III deste artigo, fica assegurada a complementação ou a restituição das quantias pagas com insuficiência ou com excesso.

Capítulo VII **DA TRIBUTAÇÃO DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS**

Art. 29. O imposto anualmente devido sobre a prestação de serviços profissionais corresponderá a:

I - 6 Unidades Fiscais, no caso de profissional autônomo de nível superior ou legalmente equiparado;

II - 3 Unidades Fiscais, no caso de:

a) profissional autônomo de nível médio ou legalmente equiparado;

b) profissional que exerça atividade de agente, avaliador, comissário, corretor, decorador, desenhista, despachante, intermediário, leiloeiro, perito, professor, programador, propagandista e representante;

III - 9 Unidades Fiscais por profissional, no caso de sociedades uniprofissionais.

§ 1º Para os efeitos do inciso III deste artigo:

I - o contribuinte exercerá por opção pela tributação como sociedade, por meio de requerimento;

II - o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei civil.

§ 1º Os contribuintes a que se refere o inciso III deste artigo declararão mensalmente o imposto, com base no registro de Empregados, apurando-o à razão de um doze avos do valor do débito.

§ 2º Os contribuintes de que trata o parágrafo anterior apresentarão, até o dia 20 de janeiro de cada ano, relação, por período de apuração, dos profissionais que, de qualquer forma, prestaram serviço em nome da sociedade do ano anterior.

Capítulo VIII
DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO

Art. 30. O lançamento do imposto devido pelos contribuintes a que se referem os incisos I e III do art. 6º opera-se pelo ato em que a autoridade administrativa homologa suas declarações.

Art. 31. O lançamento do imposto devido pelos contribuintes a que se refere o inciso II do art. 6º é anual e será feito à vista dos elementos constantes do Cadastro Fiscal do Município.

§ 1º O lançamento conterà, no mínimo:

I - nome ou razão social e número de inscrição no Cadastro Fiscal do Município;

II - endereço do estabelecimento ou do local onde a atividade é exercida;

III - código de atividade econômica;

IV - montante do imposto devido, em Unidade Fiscal;

§ 2º Os contribuintes de que trata este artigo terão ciência do lançamento;

I - por meio de edital afixado na Repartição da Prefeitura encarregada da cobrança;

II - por notificação pessoal, na hipótese de inscrição posterior ao início do ano civil

§ 3º O imposto de que trata este artigo será proporcional ao número de trimestres ou fração do trimestre em que o contribuinte exercer a atividade tributável.

§ 4º O valor a que se refere este artigo será convertido em moeda nacional na data do pagamento do imposto, pelo valor da Unidade Fiscal mensal.

§ 5º Quando o início da atividade ocorrer após o mês de janeiro, considerar-se-á, para os efeitos deste artigo o valor da Unidade Fiscal vigente no mês correspondente ao do início de atividade.

§ 6º A qualquer tempo poderão, cientificando-se o contribuinte por notificação pessoal ou edital afixado na Repartição da Prefeitura encarregada da cobrança, ser efetuados:

I - lançamentos omitidos na época própria;

II - lançamento aditivos ou retificativos.

Art. 32. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de :

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recursos de ofício;

Parágrafo único. O lançamento poderá ser revisto de ofício, nos seguintes casos:

I - quando a declaração não for prestada pelos contribuintes relacionados nos incisos I e III do art. 6º, na forma e nos prazos previstos em Regulamento;

II - quando o contribuinte deixar de atender a pedido de esclarecimento formulado pela Prefeitura, ou não o prestar satisfatoriamente;

III - quando se comprovar inexatidão, omissão ou falsidade, nas declarações prestadas pelo contribuinte..

Art. 33. O lançamento baseado unicamente em informações cadastrais poderá ser cancelado, mediante comprovação da inexistência de prestação de serviço no período a que se referir.

Capítulo IX DO PAGAMENTO

Art. 34. O pagamento do imposto será feito por intermédio da rede arrecadadora autorizada, mediante Documento de Arrecadação - DAR, ou por outro meio aprovado pela Prefeitura.

Parágrafo único. O imposto retido na forma do art. 7º será recolhido por intermédio de DAR específico.

Art. 35. O imposto será pago nos seguintes prazos:

I - no dia seguinte ao término do período de apuração de que trata o art. 29, na hipótese de :

a) empresa e contribuinte a ela equiparado;

b) retenção do imposto prevista nos incisos III e IV do art. 7º e no art. 9º;

c) sociedades uniprofissionais;

II - no último dia útil do mês em que ocorrer a retenção, na hipótese de imposto retido por órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta ;

III - em quatro parcelas, até o dia vinte dos meses de março, junho, setembro e dezembro;

IV - na data fixada no Aviso de Lançamento, no hipótese de inscrição temporária;

V - na data do encerramento das atividades.

§ 1º O recolhimento de que trata o inciso I deste artigo poderá ser feito, independentemente de penalidades e acréscimos moratórios, no vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, monetariamente atualizado pela variação da Unidade Fiscal diária, verificada entre o dia seguinte ao término do período de apuração e o dia do efetivo pagamento.

§2º O contribuinte poderá efetuar integralmente o recolhimento de que trata o inciso III, até o dia 20 de fevereiro, convertendo-se o valor do lançamento em moeda nacional pelo valor da Unidade Fiscal do mês de janeiro.

Capítulo X DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 36. As obrigações acessórias constarão de Regulamento a ser baixado pelo Prefeito Municipal.

Capítulo XI DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Da Ação Fiscal

Art. 37. A fiscalização do imposto compete à Prefeitura Municipal e será exercida por servidor fiscal.

Seção II Dos Que Estão Sujeito à Fiscalização

Art. 38. São obrigados a exibir documentos e livros relacionados com o Imposto sobre Serviços e a prestar as informações solicitadas pela Prefeitura:

I - os contribuintes e todos quantos direta ou indiretamente tomarem parte nas prestações relacionados com o imposto;

II - os serventuários da Justiça;

III - os síndicos, comissários e inventariantes.

Capítulo XII DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Seção I Das Infrações e Penalidades

Art. 39. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de norma estabelecida em Regulamento ou em atos administrativos de caráter normativo.

Art. 40. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - multas;
- II - sujeição a sistema especial de controle, fiscalização e arrecadação;
- III - proibição de transacionar com órgãos e entidades da Administração do Município.

Seção II Das Multas

Art. 41. As multas pelo descumprimento de obrigação principal incidirão sobre o valor do imposto, monetariamente atualizado pela variação da Unidade Fiscal diária, verificada entre a data de ocorrência da infração e a do efetivo pagamento.

§ 1º As multas serão graduadas levando-se em conta:

- I - a gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes porventura existentes;
- III - os antecedentes do infrator, relativamente à legislação tributária.

§ 2º A multa será aplicada em dobro, em caso de reincidência específica.

§ 3º As multas serão cumulativas, quando resultarem, concomitantemente, do descumprimento de obrigação principal e acessória.

§ 4º Apurando-se no mesmo processo, o descumprimento de mais de uma obrigação acessória, impor-se-á a pena relativa à infração mais grave, observado o limite de:

I - três Unidades Fiscais, quando se tratar de descumprimento de obrigação acessória que não implique falta de pagamento do imposto;

II - cinco Unidades Fiscais, quando se tratar de descumprimento de obrigação acessória que implique falta de pagamento do imposto.

§ 5º Na hipótese de infração continuada a dispositivo da legislação tributária, da qual não resulte falta ou insuficiência de pagamento do imposto, aplicar-se-á uma só penalidade, acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 42. Sobre o valor do imposto não integralmente pago no vencimento, cobrar-se-ão juros moratórios calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo único. O pagamento parcelado do débito interrompe a contagem dos juros de mora.

Art. 43. A imposição de multa não exclui:

- I - o pagamento do imposto devido, acrescidos dos juros de mora;
- II - o cumprimento da obrigação acessória.

Das Multas Relativas ao Pagamento do Imposto

Art. 44. Aplicar-se-á a multa nos seguintes percentuais, na hipótese de falta de recolhimento, no todo ou em parte, do imposto, verificada:

I - antes de qualquer procedimento fiscal, 20% (vinte por cento) do valor do imposto;

II - após o início de procedimento fiscal, na hipótese de imposto:

a) devidamente escriturado, 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;

b) não escriturado, quando tiverem sido emitidos os documentos fiscais relativos aos serviços prestados, 100% (cem por cento) do valor do imposto.

§ 1º Nos casos de sonegação, fraude ou conluio, aplicar-se-á multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior considera-se:

I - sonegação, toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte das autoridades fiscais:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou suas circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;

II - fraude, toda ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir seu pagamento;

III - conluio, o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas visando a qualquer dos efeitos descritos nos incisos anteriores,

Subseção II ***Das Multas Relativas a Obrigações Acessórias***

Art. 45. Aplicar-se-á multa no valor de:

- I - cinco Unidades Fiscais, na hipótese de o contribuinte:



a) adulterar ou rasurar livro ou documento fiscal, com o propósito de obter vantagem para si ou para outrem, de forma a obter a redução ou não pagamento do imposto;

b) imprimir, fornecer, possuir, deter ou emitir documento fiscal falso, fraudulento, impresso sem autorização da Prefeitura ou confeccionado por estabelecimento diverso do indicado na Autorização de Impressão de Documento Fiscal.

II - três Unidades Fiscais, na hipótese do contribuinte:

a) iniciar atividade sem prévia inscrição no Cadastro Fiscal do Município, ou não se recadastrar no prazo legal;

b) emitir Nota Fiscal que não corresponda a uma efetiva prestação de serviço;

III - duas Unidades Fiscais, na hipótese de o contribuinte adulterar os dados do Documento de Identificação Fiscal.

IV - uma Unidade Fiscal, na hipótese de o contribuinte:

a) deixar de requerer baixa de inscrição no Cadastro Fiscal do Município até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento das atividades;

b) deixar de comunicar a mudança de endereço antes do início das atividades no novo endereço;

V - um décimo até o limite de cinco Unidade Fiscal por livro ou documento, na hipótese de o contribuinte:

a) deixar de emitir documento fiscal no caso de serviço devidamente escriturado, ainda que não tributado;

b) emitir documentos fiscal em desacordo com o previsto em Regulamento;

c) recusar-se a exibir o livro ou documento fiscal de exibição obrigatória, ou exibí-los fora do prazo fixado em notificação;

d) remover livro ou documento fiscal do estabelecimento para local não autorizado, ou deixar de mantê-los sob sua guarda antes de decorrido o prazo fixado;

e) extraviar, perder ou inutilizar livro ou documento fiscal;

f) deixar de comunicar à Prefeitura a ocorrência de qualquer dos fatos previstos no inciso anterior, no prazo fixado em Regulamento;

§ 1º Aplicar-se-á multa no valor de duas Unidades Fiscais à pessoa física ou jurídica que facilitar, proporcionar ou auxiliar, de qualquer forma, o cometimento de infração que resulte falta ou insuficiência de recolhimento do imposto.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se à pessoa jurídica que deixar de exigir comprovação de inscrição no Cadastro Fiscal do Município dos que lhe prestarem serviço.

§ 3º Não havendo outra expressamente prevista, as infração à legislação do imposto serão punidas com multa no valor de cinco décimos da Unidade Fiscal.

§ 4º As multas previstas neste artigo serão exigidas por meio de auto de infração.

Seção III

Do Sistema Especial de Controle, Fiscalização e Arrecadação

Art. 46. O contribuinte ou o responsável pelo recolhimento do imposto poderá ser submetido ao Sistema Especial de Controle, Fiscalização e Arrecadação, na forma do que dispuser o Regulamento.

Seção IV

Da Proibição de Transacionar Com a Administração Pública

Art. 47. Os contribuintes que tiverem débito do imposto inscrito em Dívida Ativa não poderão participar de concorrências, coletas ou tomadas de preço, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com órgão e entidades da administração do Município, nem deste receber quaisquer quantias ou créditos.

Capítulo XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. O termo "imposto", quando utilizado nesta Lei sem a correspondente designação, equivale a Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 49. Salvo disposição em contrário, os prazos fixados nesta Lei contam-se por dias corridos, excluídos o início e incluído o do vencimento.

Art. 50. O Prefeito Municipal baixará no prazo de 60 (sessenta) dias, o Regulamento do presente Lei.

Art. 51. Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativas à Administração Tributária do Município de origem, até que seja aprovado o Código Tributário deste Município.

Art. 52. Até que entre em vigor a presente Lei, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS será cobrado de acordo com a Legislação do Município de origem.

Art. 53. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, Estado do Maranhão, aos dezessete dias do mês de fevereiro de 1997.



JORGE NEY MOTA BANDEIRA
Prefeito Municipal